

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº: 10909/000.266/93-82

RECURSO Nº : 110.259

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE: CASA DO PANIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

SESSÃO DE : 10 de julho de 1996

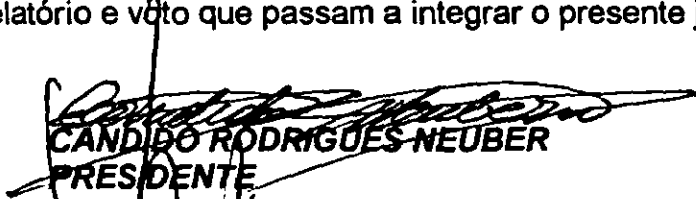
ACÓRDÃO Nº : 103-17.578

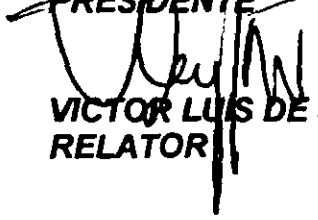
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - PASSIVO FICTÍCIO/NÃO COMPROVADO - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - A manutenção no passivo de obrigações cujo pagamento não foi comprovado no exercício subsequente a aquele para o qual foram declinadas como em aberto ou daquelas cuja comprovação de pagamento não se logrou de qualquer maneira êxito enseja validamente a acusação de omissão de receita tributável por traz dos referidos ilícitos contábeis.

Não é de se aceitar a dedutibilidade de certos gastos operacionais materializados em documentos que não mostram o devido e necessário liame entre o encargo financeiro dado como arcado e o pretenso serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA DO PANIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SÁLLES FREIRE
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10909/000.266/93-82

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.578

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned below the list of names.

Processo nº 10909/000.266/93-82

3.

Recurso nº 110259

Acórdão nº 103-17.578

Recorrente: Casa do Panificador Indústria e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.1023/1030, salvo pequeno provimento outorgado ao contribuinte, no mais acolheu as acusações que constituíram a matéria litigiosa, versando ora omissão de receita por passivo fictício, ora omissão de receita por passivo não comprovado, ora glosa de despesas atinentes a combustíveis e lubrificantes, ora glosa de despesas atinentes a peças e acessórios.

No seu apelo de fls.1035/1042,volvendo contra referidas acusações retoma o contribuinte recursante os argumentos inaugurais para enfatizar:

- relativamente ao passivo fictício, que se desconsiderou indevidamente como passivo certas obrigações contempladas na conta de "Fornecedores" por decorrência da outorga de cheques pré-datados para liquidação de obrigações à vista ou à prazo e que, assim e de resto, não se pode por ficção considerar o aspecto material do fato imponível";
- relativamente ao passivo não comprovado que a documentação apresentada atenderia à elisão do crédito tributário integral;
- relativamente à glosa de despesas, que não se pode retirar a validade do contrato de fls. 793/794 haja vista que o "documento contém todos os requisitos formais inerentes aos contratos, obedecendo aos princípios estabelecidos pelo Código Civil que regem as relações jurídicas";
- relativamente à glosa de peças e acessórios, que sua fruição encontraria guarida no mencionado contrato.

Este é o breve relato.



ACÓRDO

ACÓRDEÃO Nº 103--17.578

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim desde logo deve ser conhecido.

Inobstante o grande volume do processado, a verdade é que a matéria litigiosa é de fácil deslinde e não comporta maiores digressões, até porque o inconformismo recursal do Recorrente não traz maiores elementos que pudessem indicar uma modificação no decisório monocrático.

Volvendo para a bem lançada decisão de fls.1023/1030, vê-se que a mesma, no que pertine ao passivo dado como fictício, com ênfase para o alegado uso de cheques pré-datados, destrui a linha de argumentação defensoria para deixar assente, ademais, que a exigência não se baseou em mera presunção. No fundo não se pode conciliar os indicados pagamentos a posteriori, nem com a movimentação bancária, nem de resto com a contabilidade, sendo inverossímil se pudesse aceitar que um único cheque, da ordem de Cr\$27.871.881,00, fls. 779 pudesse representar a liquidação de oito duplicatas/notas fiscais de seis fornecedores distintos...

Quanto ao passivo dado como não comprovado, por igual o provimento outorgado exauriu o devido e necessário provimento à peça recursal.

Quanto à glosa de despesas de combustíveis e lubrificantes o contrato de prestação colacionado, ainda que prevalente, mostra-se incipiente para justificar o aproveitamento das despesas já que, como bem ponderou o veredicto, "não se pode afirmar que os dispêndios com estes veículos efetivaram-se somente por serviços prestados à contratante (interessada), pois, do jeito que o Contrato encontra-se redigido, as notas fiscais questionadas podem seguramente referirem-se a despesas provenientes de serviços prestados a outras empresas". Ademais, trata-se de documento celebrado com consorciada à vista da representação societária comum, fato que não elide a



possibilidade de o documento haver sido manipulado para gerar dedutibilidade tributária.

Em suma o apelo deve ser improvido, mantendo-se o bem lançado veredicto que, então, por igual sustentará este decisório.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

